

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DE CIDADANIA

THE EVOLUTION OF CITIZENSHIP RIGHTS

FLORISBAL DE SOUZA DEL'OLMO

Mestre e Doutor em Direito. Coordenador Executivo do Programa de Mestrado em Direito da URI, Santo Ângelo, RS. Professor convidado da UFAM, da UFSC e da UFRGS. Autor de obras jurídicas. Líder do Grupo de Pesquisas *CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade*.

LUTHIANNE PERIN FERREIRA LUNARDI

Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa: Direito, cidadania e desenvolvimento. Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Santo Ângelo, RS. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisas *CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade*.

RESUMO

O estudo da evolução dos direitos de cidadania mostra-se importante por evidenciar a caminhada desse instituto e a ampliação do seu conceito até os dias atuais, buscando ainda elementos para a configuração do mesmo em um futuro próximo. Nesse sentido, o estudo traz as primeiras noções desse conceito na Idade Antiga e Medieval; a formação da cidadania moderna, com as ideias iluministas e a Revolução Francesa; a transição da cidadania, do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito; bem como as principais concepções de cidadania na modernidade. Desse modo, busca-se demonstrar que a cidadania deve ser sempre revista e talvez ampliada conforme a evolução da sociedade, para que os cidadãos de todo o mundo possam ter seus direitos protegidos e garantidos.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania. Evolução. Direitos.

ABSTRACT

The study of the evolution of citizenship rights shown to be important for evidence the walk of this institute and the expand of its concept to the present day, still searching for the configuration elements of the same in the near future. In this sense, the study presents the first notions of this concept in the Ancient and Medieval Age, the formation of modern citizenship, with the French Revolution and the Enlightenment ideas, the transition of citizenship, from the Liberal State to the Rights Democratic State, as well as key concepts of citizenship in modernity. Thus, we seek to demonstrate that citizenship should always be reviewed and perhaps extended as the evolution of society, so that the citizens of the world can have their rights protected and guaranteed.

KEYWORDS: Citizenship. Evolution. Rights.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo demonstrar a evolução do conceito de cidadania, demonstrando toda a caminhada na construção dos direitos das pessoas como esse conceito é visto atualmente.

Nesse sentido, primeiramente será analisada a cidadania na Idade Antiga e Medieval, procurando observar as primeiras noções desse instituto desde a participação comunitária até o *status* no Império, bem como a situação do vassalo no período seguinte.

De igual forma, na sequência, abordar-se-á a formação do conceito de cidadania na Idade Moderna, com as ideias Iluministas e a Revolução Francesa, bem como o atrelamento do instituto à nacionalidade e o surgimento do Estado Liberal de Direito.

Ainda, será abordada a transição da cidadania do Estado Liberal para o Estado Social e, após, ao Estado Democrático de Direito, demonstrando a ampliação dos direitos de cidadania, abarcando, além da liberdade, a questão social e a igualdade.

Ao final, são trazidas as principais concepções de cidadania, desde os estudos de Marshal, dividindo esse conceito em três partes, civil, política e social, até a ampliação de conceito como prática de direitos humanos.

2. A CIDADANIA NA IDADE ANTIGA E MEDIEVAL

As primeiras noções do conceito de cidadania tal qual é conhecido atualmente começaram a se manifestar na Grécia e Roma antigas. Frisa-se que o objetivo do presente item é de fornecer algumas ideias básicas sobre a cidadania nesses períodos, não pretendendo, de forma alguma, esgotar o assunto.

Falando-se em antecedentes da cidadania, a ideia que se tem desse conceito sempre, ou quase sempre, está vinculada à ideia de Estado-nação, como os atuais. No entanto, para analisar a cidadania nos seus primórdios, desde o mundo antigo, é preciso ter em mente que, naquele momento, não existia a figura do Estado, nos moldes modernos.

No mundo antigo, as populações estavam agrupadas em cidades-estado. Estas tinham características distintas entre si, sendo algumas de pequena dimensão, outras de porte médio, e ainda existiam grandes metrópoles. Assim, para entender como o mundo greco-romano se estruturava, é importante analisar-se a figura das cidades-estado para, a partir de então, entender-se como se deu o desenvolvimento da cidadania, desde aquela época, até o que se conhece atualmente.

As cidades-estado se desenvolveram em uma região específica do mundo: nas margens do mar Mediterrâneo. Seu crescimento se deu por causa de transformações econômicas e sociais ocorridas na época. Conforme Guarinello, essas cidades eram caracterizadas por ser uma região territorial determinada, sendo sua população formada basicamente de camponeses. Em suas palavras:¹

O termo “cidade-estado” não se refere ao que hoje entendemos por “cidade”, mas a um território agrícola composto por uma ou mais planícies de variada extensão, ocupado e explorado por populações essencialmente camponesas, que assim permaneceram mesmo nos períodos de mais intensa urbanização no mundo antigo.

¹ GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidades-estado na Antiguidade clássica. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 32.

Desse modo, a cidadania naquele tempo era restrita ao âmbito das cidades-estado, principalmente no que diz respeito à questão da propriedade privada de terra. Eram formadas associações desses proprietários de terras, sendo que só tinha acesso à terra quem fosse membro dessas comunidades. Nesse contexto, era considerado cidadão quem fosse proprietário de terra, pois aqueles que não a possuíam estavam excluídos desses direitos. Segundo Guarinello:²

As cidades-estado foram o resultado do fechamento, gradual e ao longo de vários séculos, de territórios agrícolas específicos, cujos habitantes se estruturaram, progressivamente, como comunidades, excluindo os estrangeiros e defendendo coletivamente suas planícies cultivadas da agressão externa.

A partir dessa noção de que as cidades-estado eram comunidades relativamente pequenas, se comparadas às atuais, é possível perceber que as decisões que precisassem ser tomadas eram resolvidas pelas próprias comunidades, pelo conjunto dos habitantes dessas cidades-estado. Nesse sentido, Guarinello observa que:

Todos os conflitos naquelas comunidades tinham que ser resolvidos comunitariamente, por mecanismos públicos, abertos ao conjunto dos proprietários. Aqui reside a origem mais remota da política, como instrumento de tomada de decisões coletivas e de resolução de conflitos, e do Estado, que não se distinguia da comunidade, mas era sua própria expressão.³

No ambiente de tomada de decisão em que espaço público e Estado tendem a se confundir, as cidades-estado tiveram um importante papel para as possibilidades de entendimento de uma cidadania baseada na decisão coletiva e direta de seus membros. Obviamente que não se pode entender por cidadãos todos os componentes das comunidades, mas somente aqueles que realmente participavam da tomada de decisões, estando excluídas as mulheres, bem como os estrangeiros, os escravos e outros, como os jovens.

A concepção de cidadania já perpassou vários estágios ao longo dos tempos. Na Grécia antiga, conforme Dal Ri Júnior,⁴ “além de possuir um vínculo de origem com o território da comunidade, o cidadão grego deveria ser homem, livre, de grande

² GUARINELLO, Op. cit., p. 32/33.

³ GUARINELLO. Op. cit., p. 33.

⁴ DAL RI JÚNIOR, Arno. Evolução histórica e fundamentos político-jurídicos da cidadania. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (orgs.) *et al.* **Cidadania e nacionalidade**: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais. Ijuí: Unijuí, 2002, p. 27.

despojamento pessoal” e ter participação “em prol dos interesses da *polis*”. Interessante observar que a participação política nas cidades-estado era de forma direta, exercida pelos próprios cidadãos. No entanto, frisa-se que essa participação não era ampla, ou seja, apenas alguns poucos podiam participar, aqueles que correspondiam às designações de quem seria considerado como cidadão. Assim, nessa participação não havia ainda a noção de representação,

Nem partidos políticos doutrinários, nem uma clara divisão de poderes constitucionais ou qualquer noção abstrata de soberania: esta podia residir na assembleia, ou num conselho mais restrito, ou mesmo na lei em geral, dependendo das circunstâncias específicas e do jogo de interesses e forças em conflito.⁵

Mesmo com essa representação direta e com a participação da comunidade, as cidades-estado enfrentavam diversos conflitos internos, principalmente com relação à propriedade privada de terra, bem como por intensas clivagens entre ricos e pobres. A partir dessa situação, a estrutura da cidade-estado foi ruindo, demonstrando que, à medida que as comunidades se expandiam, não mais caberia aquela estrutura simples dessas cidades-estado, dando origem aos grandes impérios da Antiguidade, em especial, ao Império Romano. Salienta-se, ainda, que, em todo o mundo antigo, a noção de cidadania foi transitando entre fases de maior abertura e outras de fechamento da comunidade. Nas palavras de Guarinello:

É interessante notar que o império que, por fim, unificaria todas as cidades-estado e toda a bacia do Mediterrâneo fosse oriundo de uma cidade-estado cuja cidadania era mais aberta do que a regra geral: Roma, que conseguiu unificar a Itália sob sua égide, formando a maior aliança de cidades-estado que o mundo antigo conheceu.

Com a expansão do Império Romano, as cidadanias locais não desapareceram, mas passaram a obedecer aos desígnios do centro, principalmente sofrendo as consequências de seu poder militar superior. Desse modo, a comunidade romana já não mais poderia comportar as antigas estruturas próprias das cidades-estado. Os conflitos tornaram-se cada vez mais intensos, em grande parte por causa da pressão exercida pelos habitantes para participarem mais ativamente do Império, para serem considerados cidadãos.

⁵ GUARINELLO, Op. cit., p. 41.

Assim ocorreu, num exemplo citado por Guarinello, na chamada Guerra dos Sócios, “revolta movida pelas cidades-estado da Itália que culminou, em 89 a.C., na concessão da cidadania romana a todos os cidadãos das cidades da Itália, sem que perdessem, por outro lado, a cidadania de suas comunidades de origem”.⁶ Essa atitude representou quase como uma cidadania cosmopolita para a época, uma vez que a cidadania foi estendida a todos os habitantes do Império, fossem ricos ou pobres, habitantes de Roma ou dos territórios conquistados.

No entanto, essa cidadania, ao mesmo tempo em que representou um avanço, também representou uma perda, pois ela não mais representava uma comunidade de direitos e deveres. Com o poder centralizado na figura do Imperador, o poder passou a ser exercido por grupos de pressão, movidos pelo poder econômico e pelas relações mais próximas a Roma.

Sobre a questão da cidadania em Roma, DalRi Júnior afirma que “pode-se afirmar, com segurança, que foi Roma a primeira cidade-Estado a instituir o conceito jurídico de cidadania, ligando-o intimamente à noção de *status civitatis*”.⁷ “O direito romano clássico previa: quem pertencesse a um determinado clã romano automaticamente teria o *status* de cidadão”.⁸ Para os romanos, a liberdade era o bem maior, uma vez que o homem livre era considerado ser humano, o escravo era coisa, *res*. Além da liberdade, a cidadania era uma situação ambicionada por todo aquele que, tendo o *status libertatis*, desejava o *status civitatis*, ou seja, o *status* de cidadão.

Conforme Cretella Júnior,⁹ “cidadão romano – *civis* – é todo homem que tem o direito de cidade, adquirido ou *por nascimento* ou *por fatos posteriores ao nascimento*. São duas, pois, as fontes da *cidadania*”. Os fatores posteriores ao nascimento poderiam ser: por transferência de domicílio para Roma; por lei; por prestação do serviço militar; por denúncia; por concessão graciosa.

Aquele que era considerado cidadão romano tinha uma situação jurídica privilegiada, tanto em relação ao direito privado, quanto ao direito público. No que diz respeito ao direito privado, o cidadão tinha direito a comercializar, a casar e a

⁶ GUARINELLO, Op. cit., p. 43.

⁷ DAL RI JÚNIOR, Op. cit., p. 29.

⁸ DAL RI JÚNIOR, Op. cit., p. 30.

⁹ CRETELLA JÚNIOR, J.. **Curso de direito romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 101.

agir em juízo. Já no campo do direito público, o cidadão romano tinha o direito de votar, de ser eleito e o de servir nas legiões.¹⁰

A cidadania na Antiguidade passou de pertencimento a uma pequena comunidade agrícola para uma fonte de reivindicações e de conflitos, na medida em que os diferentes conceitos do que seriam as obrigações e os direitos dos cidadãos da comunidade entraram em conflito. Várias foram as causas desses conflitos, dentre elas a participação no poder, igualdade jurídica, mas também igualdade econômica, até ser estabelecido um poder superior sobre as comunidades das cidades-estado, anulando dessa cidadania comunitária, cada vez mais, sua capacidade de ser fonte potencial de reivindicações. Guarinello¹¹ observa:

Quando os pensadores iluministas do século XVIII retomaram, a seu modo, a noção de cidadania, foi em outro contexto, buscando inspiração não na cidadania estendida e amorfa do Império Romano, mas naquela, potencialmente participativa, das pequenas cidades-estado que um dia repartiram entre si os territórios do mediterrâneo.

Após Roma transformar-se em um Império, “inicia-se um processo gradual de ‘esvaziamento’ do conceito de cidadania, que lentamente vai perdendo o seu sentido original, ampliando a sujeição do indivíduo à autoridade soberana”.¹² Nesse sentido é que Dal Ri Júnior,¹³ concordando com as palavras de Guarinello expostas anteriormente, observa, com relação a essa diminuição da efetividade da cidadania, o seguinte:

Foi uma “vulgarização”, que propiciou o desencadear de um processo de deterioração do valor contido no âmago da própria *civitas* romana. Este processo de deterioração através da universalização do instituto, conduzindo à redução do cidadão, transformando-o em súdito, é já consolidado no período dos primeiros fluxos bárbaros em direção à península itálica.

Com a queda do Império Romano, teve início o que se convencionou chamar de Idade Média, período do feudalismo, o qual é marcado por relações pessoais fortemente hierarquizadas e com pouca mobilidade. A sociedade feudal podia ser dividida entre a Nobreza, o Clero e uma terceira camada, formada pelos servos e pequenos artesãos. Nesse contexto, o antes considerado cidadão, agora se tornou

¹⁰ J. CRETELLA JÚNIOR, Op. cit., p. 102.

¹¹ GUARINELLO, Op. cit., p. 46.

¹² DAL RI JÚNIOR, Op. cit., p. 38.

¹³ DAL RI JÚNIOR, Op. cit., p. 39.

mero súdito, sem qualquer daquelas garantias anteriormente adquiridas. Ainda, nessa mesma linha de raciocínio, Marshal¹⁴ salienta que

Na sociedade feudal, o *status* era a marca distintiva de classe e a medida de desigualdade. Não havia nenhum código uniforme de direitos e deveres com os quais os homens – nobres e plebeus, livres e servos – eram investidos em virtude da sua participação na sociedade.

Primeiramente, no período feudal, a cidadania e a nacionalidade acabam sendo relacionados a uma nascente comunidade jurídica internacional, na chamada *Respublica Christiana*. No espaço territorial deixado pelo Império Romano, agora entra a força política da Igreja, baseada na ligação existente entre as comunidades por meio da religião, no caso, o cristianismo. Nas palavras de Dal Ri Júnior,¹⁵ “se de um lado, é muito clara esta perspectiva universalista e cosmopolita que vincula o indivíduo a esta imaginária *Respublica Christiana*, de outro, o indivíduo era também vinculado, no âmbito temporal, ao pequeno Estado de onde é originário”.

Dessa vinculação entre o indivíduo e a localidade, surgem os vínculos de vassalagem próprios do período. O que existia não era mais aquela noção de cidadania, com direitos e deveres, mas uma situação de dependência, de obrigação e fidelidade entre o senhor feudal e o vassalo. A partir daí, tem-se a redução do cidadão romano a mero súdito medieval, sendo abolidas por completo todas as noções próprias atribuídas ao cidadão anteriormente, como o exercício de direitos, a posse de capacidade jurídica, a realização de contratos, dentre outros.

Felizmente, ao longo deste período conhecido como Idade Média, a cidadania vai aos poucos sendo reconduzida aos ideais clássicos de Roma, trazendo de volta o cidadão ao invés do mero súdito medieval. Essa retomada do valor da cidadania tem início com a formação do Estado moderno, tema que será abordado a seguir.

3. A FORMAÇÃO DA CIDADANIA MODERNA: AS IDEIAS ILUMINISTAS E A REVOLUÇÃO FRANCESA

A cidadania moderna tem seu ponto de partida na ideia de indivíduo vinculado ao Estado, como sujeito de direitos e deveres perante esse mesmo Estado. O

¹⁴ MARSHAL, T. H.. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967, p. 64.

¹⁵ DAL RI JÚNIOR, Op. cit., p. 40.

instituto da cidadania, como bem observa Vieira, concerne à relação entre Estado e cidadão, especialmente no tocante a direitos e obrigações.¹⁶ As primeiras noções desse indivíduo com direitos e deveres perante o Estado começaram com as ideias burguesas que tomaram frente para eclodir a Revolução Francesa. Cabe frisar que os iluministas, no século XVIII, defendiam as liberdades política e econômica, com o seu centro baseado na razão, como bem relata Kant,¹⁷ ao afirmar que a natureza dá ao homem a razão e a liberdade para que este não seja guiado pelo instinto.

Nesse contexto, como observa Bonavides,¹⁸ o problema da liberdade do indivíduo começa a tornar-se uma oposição ao absolutismo do monarca. Os ideais iluministas de liberdade individual, já não podiam mais conviver com as atitudes despóticas dos monarcas. Nesse contexto, os burgueses começaram a lutar por uma representatividade maior no governo, para conseguir ter seus direitos garantidos por um Estado que, antes da revolução, cobrava demasiadamente de sua população, sem nada fornecer em retorno, tornando essa população cada vez mais descontente e violenta. Nas palavras do doutrinador:¹⁹

Foi assim – da oposição histórica e secular, na Idade Moderna, entre a liberdade do indivíduo e o absolutismo do monarca – que nasceu a primeira noção do *Estado de Direito*, mediante um ciclo de evolução teórica e decantação conceitual, que se completa com a filosofia de Kant.

Como foi dito, é justamente nesse período que os burgueses começam a lutar por seus direitos como cidadãos. Durante os séculos XVIII e XIX, marcados pela exploração do Capitalismo e pelas diretrizes econômicas do Liberalismo Clássico, há uma crescente luta por efetivação de novos direitos. Conforme observa Bedin,²⁰ surgem assim em um primeiro momento (século XVIII) os direitos civis que se determinam como liberdades em relação ao Estado, ou seja, como direitos que são garantidos aos cidadãos contra o Estado. Desse modo, é possível afirmar que o instituto da cidadania, em seu significado moderno, “tem suas bases ideológicas e

¹⁶ VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 36.

¹⁷ KANT, Immanuel. **Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita**. Trad. Rodrigo Naves; Ricardo Terra. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 6-7.

¹⁸ BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 39.

¹⁹ BONAVIDES. Op. cit., p. 41.

²⁰ BEDIN, Gilmar Antonio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 1998.

sua configuração histórica delineadas conjuntamente com a configuração do estado moderno capitalista”.²¹

A formação do Estado moderno, pode-se afirmar, foi demorada e teve várias etapas. No entanto, é possível constatar que ocorreu com maior intensidade nos séculos XVI a XVIII, em especial nesse último século. Nessa época, florescem as ideias iluministas. Os iluministas criticavam o absolutismo, o mercantilismo e os privilégios da nobreza e do clero, pois estavam em confronto com os ideais burgueses. Eles defendiam a liberdade política e econômica e a igualdade de todos perante a lei, também por causa da intenção burguesa de obter mais poder, e criticavam a Igreja Católica, eis que esta sempre condenou o lucro, um dos principais motivadores dos ideais burgueses.

Tratando do instituto da cidadania, conforme o pensamento de Dal Ri Júnior, o Iluminismo busca um resgate da cidadania clássica, utilizada pelos gregos na época das cidades-Estado, que seria “uma cidadania fundamentada na participação política, fruto da ‘virtude cívica’, atributo do homem livre, que possui capacidade e vontade de participar da ‘coisa’ pública”.²² Nesse momento, como foi dito, com a luta da burguesia por igualdade de direitos e o resgate da cidadania clássica, é possível observar que “a obscuridade de uma Era dos Deveres abre espaço para uma promissora Era dos Direitos”.²³

Em busca do reconhecimento desses direitos, a classe burguesa começa, então, a dar início às chamadas revoluções burguesas, sendo as mais importantes: a Revolução Inglesa, a Revolução Americana e a Revolução Francesa. E dessas três, a mais violenta e de maior expressão, foi esta última, sendo que seus ideais transpuseram as fronteiras da França e se espalharam pelo mundo, auxiliando outros países a também lutarem pelos mesmos ideais. Embora as outras revoluções tenham grande importância, o presente trabalho ater-se-á à Revolução Francesa como forma de estudo para a evolução da cidadania.

Essa revolução, que ficou conhecida mundialmente por Revolução Francesa, foi uma luta dos burgueses para acabar com as injustiças cometidas pelos reis

²¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania: do direito aos direitos humanos**. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 52.

²² DAL RI JÚNIOR, Arno. Evolução histórica e fundamentos político-jurídicos da cidadania. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (orgs.) *et al.* **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais**. Ijuí: Unijuí, 2002, p. 61.

²³ MONDAINI, Marco. Revolução Inglesa: o respeito aos direitos dos indivíduos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 116.

absolutistas e pela nobreza. A burguesia uniu-se às classes mais exploradas para tomar o poder e assim conseguir maior representatividade. Vários teóricos tiveram uma participação importante na discussão de quem seria considerado cidadão nessa nova perspectiva abarcada pelas revoluções burguesas, dentre eles é possível citar as concepções opostas de Joseph-Emmanuel Sieyés e Jean Jacques Rousseau.

Para Sieyés, os indivíduos somente poderiam ser considerados cidadãos se demonstrassem possuir os atributos que caracterizavam a “virtude cívica”.²⁴ O que se pode questionar do pensamento de Sieyés é quem teria essa virtude cívica, quem seria digno de ser considerado cidadão. Nesse sentido, Dal Ri Júnior²⁵ observa sobre a concepção de cidadania de Sieyés o seguinte:

Ao propor uma igualdade interna, realizável somente entre os indivíduos que fossem reconhecidos como membros do círculo dos cidadãos, desconsiderou, esse autor francês, totalmente as grandes massas que fizeram acontecer a queda da Bastilha. Sieyés excluiu e marginalizou as mulheres, os servos, os pobres e os mendigos, nivelando todos como uma grande massa ignorante e sem vontade própria.

Já Jean Jacques Rousseau tinha um pensamento totalmente oposto a Sieyés. Rousseau acreditava na igualdade dos indivíduos perante o Estado. Para esse iluminista, todos os indivíduos que aderissem ao pacto passariam a ser considerados cidadãos sem qualquer distinção. Seria uma cidadania mais ampla, uma vez que leva por base a igualdade individual sem fazer ressalvas. Assim, conforme Dal Ri Júnior:²⁶

Pode-se afirmar, desse modo, que Rousseau parte da concepção de autonomia e independência do cidadão para construir a sua contundente teoria sobre a igualdade entre os homens. Uma igualdade que deve ser de direito e de interesse. Negando a divisão do corpo social em classes e em trabalhos, o filósofo suíço defende que, qualquer forma de economia baseada no trabalho dependente de um indivíduo em relação a outro, é escravidão.

Ainda segundo Dal Ri Júnior, a grande diferença existente entre as concepções de Rousseau e Sieyés reside no fato de que o primeiro considerava “a igualdade

²⁴ DAL RI JÚNIOR, Op. cit, p. 63.

²⁵ DAL RI JÚNIOR, Op. cit, p. 63.

²⁶ DAL RI JÚNIOR, Op. cit, p. 65.

como algo natural, inerente ao ser humano, sendo que, através dela, e a preservando, se daria o acesso à *citoyenneté*”, enquanto que o segundo “pregava uma ‘desigualdade funcional’ no acesso à cidadania”, reduzindo o instituto a mero “atributo específico de uma classe de indivíduos: a burguesia”.²⁷

Outro importante autor do período é Immanuel Kant. Esse filósofo prussiano escreveu obras de relevância no sentido de trazer os direitos humanos e a dignidade humana como questões fundamentais. Além desses temas pertinentes, esse autor trouxe nas suas obras a questão do cosmopolitismo na relação entre o Estado e os cidadãos. Essa questão do cosmopolitismo, aliado aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, vão ser fatores de extrema importância na concepção de cidadania, na pós-modernidade. Sobre Kant, Dal Ri Júnior²⁸ observa:

Ao defender, principalmente na obra “A Paz Perpétua”, a relativização das fronteiras estatais e o transcender do Estado nacional para um Estado cosmopolita (fundamentado em um direito cosmopolita), o filósofo enfraquece o significado da cidadania-nacionalidade, ou seja, o pertencer a um Estado (ou a uma comunidade política).

Como é possível perceber, a ideia de uma cidadania cosmopolita, em que esta não ficaria restrita ao âmbito do Estado-nação, e sim transporia suas fronteiras tomando o mundo, já vem há muito sendo discutida e acalentada. Kant, há mais de duzentos anos, já defendia um direito civil universal, superior às legislações nacionais.²⁹ Com o passar do tempo e com a evolução do conceito do instituto da cidadania, começa a existir um aumento no número de teóricos que defendem essa cidadania cosmopolita, realizada mundialmente, como forte tendência da época contemporânea.

Voltando ao século XVIII, com o início da Revolução Francesa, as concepções de cidadania foram aos poucos se modificando. Os teóricos citados anteriormente (Rousseau, Sieyès e Kant) tiveram importante contribuição na evolução do conceito, além de outros nomes como Voltaire, Dennis Diderot, Robespierre e Condorcet. O instituto da cidadania foi aos poucos resgatado, mas acabou atrelado ao conceito de nacionalidade, como será visto a seguir.

²⁷ DAL RI JÚNIOR, Op. cit., p. 66.

²⁸ DAL RI JÚNIOR, Op. cit., p. 67.

²⁹ BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. Trad. Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Unisinos, 2000, p. 53.

Na Revolução Francesa, alcançou sua experimentação histórica o primeiro Estado jurídico, guardião das liberdades individuais. A burguesia, que primeiramente representou uma classe dominada, passando a ser a classe dominante após a revolução, formulou os princípios filosóficos de sua revolta social. No entanto, o que esta classe fez de fato foi generalizar os princípios que mais lhe aprouveram como princípios comuns a toda a sociedade. Como observa Bonavides:³⁰

[...] no momento em que se apodera do controle político da sociedade, a burguesia já não se interessa em manter na prática a universalidade daqueles princípios, como apanágio de todos os homens. Só de maneira formal os sustenta, uma vez que no plano de aplicação política eles se conservam, de fato, princípios constitutivos de uma ideologia de classe. Foi essa a contradição mais profunda na dialética do Estado moderno.

Nesse mesmo período, ocorreu um importante marco histórico para o instituto da cidadania. Em 27 de agosto de 1789 foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com clara inspiração iluminista, que estipulava principalmente o seguinte: todos os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos; a lei é igual para todos, seja protegendo ou punindo; todo homem é tido como inocente até o momento em que seja declarado culpado.

Ainda sobre a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, é importante mencionar o caráter soberano que a nação representa nesse momento, sendo a nação uma forma de representatividade da vontade de seus cidadãos. Mesmo que hoje o Estado-nação seja criticado e esteja com sua soberania relativizada, em função de vários fatores, na época foi um importante marco para ligar o indivíduo a sua pátria. Conforme menciona Odalia:³¹

A Nação é soberana, devendo-se compreendê-la como um conjunto de cidadãos (artigo 3), e a lei deve ser a expressão da vontade geral. Conforme preceituava Montesquieu, deveria haver uma separação dos poderes políticos, a saber: Executivo, Legislativo e Judiciário, pois só dessa forma poderia haver uma nova Constituição (artigo 16). Cabia também aos cidadãos, por si ou por seus representantes, o controle das finanças públicas e da administração (artigos 14 e 15).³²

³⁰ BONAVIDES, Op. cit., p. 42.

³¹ ODALIA, Nilo. A liberdade como meta coletiva. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005, p. 167.

³² Os artigos citados são da **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**.

Após os acontecimentos da Revolução Francesa, em 1799, é promulgada a nova Constituição francesa, apresentando um conceito de cidadania bem diverso das constituições anteriores e longe das discussões acaloradas dos Iluministas e seguidores. Para ser considerado cidadão francês era necessário ter nascido na França ou ter residência em território francês, e o estrangeiro também poderia ser considerado francês desde que tivesse dez anos de residência, porém, os direitos políticos ainda são limitados pela própria Constituição.³³

Desse modo, após a Revolução Francesa, “com a promulgação do Código Civil, em 1804, a cidadania, com o seu conteúdo político neutralizado, é definitivamente associada à nacionalidade”.³⁴ Os ideais da revolução, de *liberdade, igualdade e fraternidade*, acabam dando lugar ao caráter nacionalista da cidadania. Ainda o princípio da igualdade preserva certo patamar, como o fato de que todos são igualmente sujeitos à lei. Nesse sentido, o Código Civil francês vai influenciar a contextualização da cidadania nos demais sistemas jurídicos europeus. Desse modo,

inicia-se uma exaltação à individualidade das coletividades humanas: as “Nações”. Era elaborada, assim, uma nova ideologia unificadora, fundamentada no princípio da nacionalidade. O povo, vale dizer, a nação, dotada de própria individualidade, passa a ser o sujeito político.³⁵

Mais tarde, ainda no século XIX, o Estado jurídico promovido pelos burgueses mostra-se ineficaz para solucionar os problemas sociais ainda evidentes. Nesse ponto, a doutrina burguesa começa a perder força, dando lugar a novos princípios.

Nas palavras de Bonavides: “Da liberdade do Homem perante o Estado, a saber, da idade do liberalismo, avança-se para a ideia mais democrática da participação total e indiscriminada desse mesmo Homem na formação da vontade estatal”.³⁶ Nessa evolução, desde o surgimento desse Estado moderno até o atual Estado democrático de direito, a cidadania foi perpassando etapas, adquirindo direitos e se tornando um conceito cada vez mais valorizado e reconhecido. Essa transição da cidadania, do Estado liberal até o Estado democrático de direito é o que será estudado a seguir.

³³ DAL RI JÚNIOR, Op. cit., p. 73.

³⁴ DAL RI JÚNIOR, Op. cit., p. 75.

³⁵ DAL RI JÚNIOR, Op. cit., p. 76.

³⁶ BONAVIDES, Op. cit., p. 43.

4. A TRANSIÇÃO DA CIDADANIA: DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Como foi visto nos itens anteriores, a partir da Revolução Francesa surge o primeiro Estado de Direito,³⁷ o Estado Liberal, baseado no paradigma de que a liberdade do indivíduo deveria ser realizada contra o Estado, e este seria o grande empecilho para a realização dessa liberdade plena. Conforme Bonavides, “na doutrina do liberalismo, o Estado foi sempre o fantasma que atemorizou o indivíduo. O poder, de que não pode prescindir o ordenamento estatal, aparece, de início, na moderna teoria constitucional como o maior inimigo da liberdade”.³⁸ Segundo o mesmo autor, o Estado restringiria a liberdade primitiva.

Nesse contexto, “o Estado manifesta-se, pois, como criação deliberada e consciente da vontade dos indivíduos que o compõem, consoante as doutrinas do contratualismo social”.³⁹ Esse Estado Moderno teve algumas de suas bases lançadas por teóricos como Locke⁴⁰ e Montesquieu,⁴¹ sendo caracterizado pelas ideias de direitos fundamentais, da separação de poderes, assim como da valorização das leis, próprias dos movimentos constitucionalistas. Nesse mesmo sentido, conforme os entendimentos de Domingues,⁴²

O Estado moderno, universalista e baseado em regras válidas para todos – ao romper com as relações de subordinação pessoal do vassalo ao senhor, do súdito ao rei, e, em princípio, ainda que somente após uma longa evolução isso tenha sido estendido a todos os integrantes da sociedade –, introduziu a noção de cidadania, que fazia de todos, por outro lado, novamente meros seres abstratos de razão, outrossim livres.

A noção de liberdade foi uma verdadeira evolução, uma vez que anteriormente a grande maioria da população não tinha essa condição. No entanto, mesmo com essa liberdade, conforme explica Bonavides,

³⁷ “A ideia de Estado de Direito carrega em si a prescrição da supremacia da lei sobre a autoridade pública.” STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de Moraes. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 92.

³⁸ BONAVIDES, Op. cit., p. 40.

³⁹ BONAVIDES, Op. cit., p. 41.

⁴⁰ Cf. LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo civil**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

⁴¹ Cf. MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

⁴² DOMINGUES, José Maurício. Cidadania, direitos e modernidade. In: SOUZA, Jessé. (Org.) **Democracia Hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: UNB, 2001, p. 214.

“[...] o Estado é o monopolizador do poder, o detentor da soberania, o depositário da coação incondicionada, torna-se, em determinados momentos, algo semelhante à criatura que, na imagem bíblica, se volta contra o Criador”.⁴³ Assim é que se constrói a ideia de liberdade do homem perante o Estado. Preconizava-se a liberdade de todos perante a lei. Podia-se fazer tudo o que a lei não proibia.

Desse modo, os indivíduos, que em período anterior eram considerados *res*, agora podem ser considerados sujeitos de direito, elevando sua dignidade pessoal. Vale dizer que “todos” significava somente os homens, pois a condição das mulheres era peculiar naquele tempo. Desse modo, nas palavras de Bonavides, é possível afirmar que “[...] o primeiro Estado jurídico, guardião das liberdades individuais, alcançou sua experimentação histórica na Revolução Francesa”.⁴⁴

Outro autor que faz menção ao desenvolvimento do Estado de Direito como sendo o Estado Liberal é Morais. Esse autor observa que o surgimento do conceito desse Estado emerge aliado ao conteúdo do próprio liberalismo, impondo ao Estado o ideário Liberal, no que tange ao princípio da legalidade, ou seja, a submissão da soberania estatal à lei, bem como à divisão de poderes ou funções e, a nota central, a garantia dos direitos individuais.⁴⁵ Morais ainda aponta quatro características desse tipo de Estado de Direito. Segundo ele seriam as seguintes:⁴⁶

- A. Separação entre Estado e Sociedade Civil mediada pelo Direito, este visto como ideal de justiça.
- B. A garantia das liberdades individuais; os direitos do homem aparecendo como mediadores das relações entre os indivíduos e o Estado.
- C. A democracia surge vinculada ao ideário da soberania da nação produzido pela Revolução Francesa, implicando a aceitação da origem consensual do Estado, o que aponta para a ideia de representação, posteriormente matizada por mecanismos de democracia semidireta – *referendum* e plebiscito, etc. – bem como, para a imposição de um controle hierárquico da produção legislativa através do controle de constitucionalidade.
- D. O Estado tem um papel reduzido, apresentando-se como Estado Mínimo, assegurando, assim, a liberdade de atuação dos indivíduos.

Deve-se ressaltar que o surgimento desse Estado Liberal, se deu por intermédio da classe burguesa, após a eclosão da Revolução Francesa. A burguesia, nesse

⁴³ BONAVIDES, Op. cit., p. 41.

⁴⁴ BONAVIDES, Op. cit., p. 42.

⁴⁵ MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 70.

⁴⁶ MORAIS, Op. cit., p. 70-71.

período, uniu-se às classes mais baixas para modificarem a estrutura até então vigente, uma vez que estavam descontentes com as imposições cada vez maiores da monarquia absolutista e, de igual forma, queriam uma representação maior na participação governamental.

Porém, mesmo que a burguesia tenha representado importante papel, modificando a estrutura até então vigente, que era o poder absolutista do monarca, assim que passa a ser a classe dominante, formulando os princípios filosóficos de sua revolta social, acaba por generalizá-los doutrinariamente, tornando-os “ideais comuns a todos os componentes do corpo social”.⁴⁷ Assim, a classe burguesa, “no momento em que se apodera do controle político da sociedade, já não se interessa em manter na prática a universalidade daqueles princípios, como apanágio de todos os homens”.⁴⁸ “[...] Fez, pretensiosamente, da doutrina de uma classe a doutrina de todas as classes”.⁴⁹

O que é importante ressaltar desse Estado Liberal de Direito é que ele se apresenta “como garantia dos indivíduos-cidadãos frente à eventual atuação do Estado, impeditiva ou constrangedora de sua ação cotidiana”.⁵⁰ Ainda é possível afirmar que a este Estado “cabia o estabelecimento de instrumentos jurídicos que assegurassem o livre desenvolvimento das pretensões individuais, ao lado das restrições impostas à sua atuação positiva”.⁵¹

Assim, a cidadania, nesse ponto, pode ser entendida como a garantia dos direitos individuais frente ao Estado. O liberalismo teve sua relevância por impedir que o Estado viesse a frear a liberdade individual, representando, desse modo, a garantia dos direitos dos cidadãos. Então, a partir daí, tem-se o nascimento da cidadania moderna, que, conforme Bertaso⁵² observa, pode ser entendida como

O uso de prerrogativas político-jurídicas que as pessoas, constituídas como sujeitos de direitos, exercem no âmbito do Estado nacional. Essa qualidade do cidadão está ligada à instituição do Estado liberal, criado pelo movimento Republicano, desencadeado pela Revolução Francesa. A cidadania veio no bojo das lutas pela liberdade e

⁴⁷ BONAVIDES, Op. cit., p. 42.

⁴⁸ BONAVIDES, Op. cit., p. 42.

⁴⁹ BONAVIDES, Op. cit., p. 43.

⁵⁰ MORAIS, Op. cit., p. 72.

⁵¹ MORAIS, Op. cit., p. 72.

⁵² BERTASO, João Martins. A cidadania moderna: a leitura de uma transformação. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (orgs.) *et al.* **Cidadania e nacionalidade**: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais. Ijuí: Unijuí, 2002, p. 406.

igualdade, numa tensa relação tanto com os poderes de Estado quanto com os da sociedade.

Mesmo com os direitos de liberdades garantidos, começou a se mostrar necessário atribuir ao Direito um conteúdo social. Não retirando a importância das conquistas do liberalismo burguês, no entanto, este apresentava falhas, havendo a necessidade de não se atrelar ao individualismo como antes, mas buscando uma situação de bem-estar aos cidadãos. Conforme Morais:⁵³

A adjetivação pelo *social* pretende a correção do individualismo liberal por intermédio de garantias coletivas. Corrige-se o liberalismo clássico pela reunião do capitalismo com a busca do bem-estar social, fórmula geradora do *welfare state* neocapitalista no pós-IIª Guerra Mundial.

Passa-se da liberdade do Homem perante o Estado, da idade do liberalismo, “para a ideia mais democrática da participação total e indiscriminada desse mesmo Homem na formação da vontade estatal”.⁵⁴ Da mesma forma, é possível afirmar que “do princípio liberal chega-se ao princípio democrático”, “do governo de uma classe, ao governo de todas as classes”.⁵⁵

Esse Estado Social de Direito pode ser entendido como “um tipo de Estado que tende a criar uma situação de bem-estar geral que garanta o desenvolvimento da pessoa humana”⁵⁶ e começa a se desenvolver conforme o modelo liberal, passa a apresentar seus defeitos na efetivação dos novos direitos apresentados à sociedade industrial-desenvolvimentista da época. A partir do fato de que o mercado não consegue substituir o Estado em certos assuntos, especialmente no que diz respeito à questão social, é que se tem o surgimento desse novo modelo de Estado. Nas palavras de Morais, o Estado Social de Direito⁵⁷

[...] tem por conteúdo jurídico o próprio ideário liberal agregado pela convencionalmente nominada *questão social*, a qual traz à baila os problemas próprios ao desenvolvimento das relações de produção e aos novos conflitos emergentes de uma sociedade renovada radicalmente, com atores sociais diversos e conflitos próprios a um modelo industrial-desenvolvimentista.

⁵³ MORAIS, Op. cit., p. 73.

⁵⁴ BONAVIDES, Op. cit., p. 43.

⁵⁵ BONAVIDES, Op. cit., p. 43.

⁵⁶ SILVA *apud* MORAIS, Op. cit., p. 73

⁵⁷ MORAIS, Op. cit., p. 79.

Nesse sentido, mesmo que se tenha buscado algumas garantias sociais, por meio do Estado liberal, ainda não se havia chegado realmente à democracia. Mesmo que a Revolução Francesa tenha trazido, entre seus adventos, a promoção da liberdade individual, essa liberdade ainda não representava o ideal social que se daria em período posterior. Assim, segundo Bonavides:⁵⁸

A Revolução Francesa, por seu caráter preciso de revolução da burguesia, levara à consumação de uma ordem social, onde pontificava, nos textos constitucionais, o triunfo total do liberalismo. Do liberalismo, apenas, e não da democracia, nem sequer da democracia política.

Com o Estado Social, este passou a atender, pelo menos em parte, as demandas de sua população. O Estado passou a ser o garantidor do bem-estar dos cidadãos, ao que chamamos de Estado de Bem-Estar Social. Nesse sentido, conforme aponta Bonavides, “o Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal” conservando “sua adesão à ordem capitalista, princípio cardeal a que não renuncia”.⁵⁹ Esse Estado passa a representar uma figura de extrema importância na vida dos indivíduos, pois abarca várias situações, como a questão trabalhista e previdenciária, bem como acaba entrando da esfera privada, quando é o detentor de várias indústrias. No Estado social encontra-se presente “um conjunto de garantias e prestações positivas que referem à busca de um equilíbrio não atingido pela sociedade liberal”.⁶⁰

O Estado social representou novamente um avanço no sentido de garantir aos cidadãos a questão social, ampliando cada vez mais os direitos de cidadania. No entanto, mesmo que este Estado representasse uma evolução, ele começou a demonstrar que não consegue ser o “grande pai” e começa a entrar em colapso. O Estado de bem-estar social, conforme o mundo foi se desenvolvendo, não pôde mais ser tão intervencionista, entrando em cena o tão famoso neoliberalismo. De igual forma, a estrutura da sociedade contemporânea começou a apresentar novos

⁵⁸ BONAVIDES, Op. cit., p. 43.

⁵⁹ BONAVIDES, Op. cit., p. 184.

⁶⁰ MORAIS, Op. cit., p. 79.

atores, sendo que “o ator principal passa a ser *coletividades difusas* a partir da compreensão da partilha comum de destinos”.⁶¹

Chega-se, então, ao Estado Democrático de Direito. Esse Estado, além das características próprias do Estado Liberal e do Estado Social, agrega a questão da igualdade. Nesse tipo de Estado, a questão democrática vem com força total, valorizando a soberania popular e a dignidade da pessoa humana. Segundo Moraes, esse Estado traz novas características ao modelo tradicional, em especial a pretensão de transformação do *status quo*, sendo esta a novidade dessa nova forma de Estado. Em suas palavras:⁶²

Ao lado do núcleo liberal agregado à questão social, tem-se com este novo modelo a incorporação efetiva da *questão da igualdade* como um conteúdo próprio a ser buscado garantir através do asseguramento jurídico de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade.

Nesse contexto, a cidadania aparece com um aspecto ainda mais ampliado, os direitos dos cidadãos agora estão acrescidos dos princípios relativos à sua qualidade de vida, tanto de forma individual, quanto coletiva. Até o presente momento, verifica-se a evolução da cidadania, agregando valores e direitos conforme o mundo foi se modificando. No entanto, ainda não se chegou propriamente a conceituar esse instituto. Assim, no próximo item, passa-se a analisar as principais concepções de cidadania na modernidade.

5. PRINCIPAIS CONCEPÇÕES DE CIDADANIA NA MODERNIDADE

Inicialmente, é importante trazer uma definição clássica do instituto da cidadania. Nesse sentido, é possível afirmar que essa definição clássica está atribuída aos estudos de Marshal, que, analisando sob a perspectiva da experiência britânica, dividiu esse conceito em três partes: civil, política e social. Conforme esse doutrinador:⁶³

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e

⁶¹ MORAIS, Op. cit., p. 81.

⁶² MORAIS, Op. cit., p. 80.

⁶³ MARSHAL, Op. cit., p. 63-64.

fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. [...] Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. [...] O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade.

Ainda complementa Marshal que “nos velhos tempos, esses três direitos estavam fundidos num só. Os direitos se confundiam porque as instituições estavam amalgamadas”.⁶⁴ No entanto, esses elementos, apresentados por Marshal, ao longo do tempo foram se distanciando, sendo possível até determinar o período de formação de cada um, sendo importante salientar que, mesmo com essa divisão, esses períodos em alguns momentos históricos se entrelaçam, especialmente os dois últimos. Conforme esse autor, os direitos civis se formaram no século XVIII, os políticos no século XIX e os sociais no século XX.⁶⁵

Marshal também observa que, na Inglaterra, os direitos civis tinham um caráter universal, estendendo-se a todos os homens. Afirma ele que a um certo *status* já existente, foram gradativamente adicionados novos direitos a todos os membros adultos da comunidade, entendendo-se como esses membros apenas os homens. Segundo o autor, “esse caráter democrático ou universal do *status* se originou naturalmente do fato de que era essencialmente o *status* de liberdade e, na Inglaterra do século XVII, todos os homens eram livres”.⁶⁶ Nesse período, nas cidades inglesas, “os termos ‘liberdade’ e ‘cidadania’ eram semelhantes. Quando a liberdade se tornou universal, a cidadania se transformou de uma instituição local numa nacional”.⁶⁷

Partindo da conceituação clássica, como a cidadania representada pelos direitos civis, políticos e sociais, tem-se que a cidadania, em termos gerais, significa aquele *status* que o Estado concede a todos aqueles que estão sob sua tutela. Desse modo, seriam, então, os nacionais do Estado aqueles que, em igualdade de condições, possuem idênticos direitos e deveres reconhecidos por este mesmo Estado. Nesse sentido, cidadania poderia se igualar à nacionalidade.

⁶⁴ MARSHAL, Op. cit., p. 64.

⁶⁵ MARSHAL, Op. cit., p. 66.

⁶⁶ MARSHAL, Op. cit., p. 68.

⁶⁷ MARSHAL, Op. cit., p. 69.

No entanto, é importante ressaltar que, nos tempos atuais, cidadania não é apenas a condição de cidadão e este o indivíduo que está no gozo dos direitos civis e políticos e desempenha os deveres para com o Estado e a comunidade. Atualmente, o conceito de cidadania tem sido ampliado cada vez mais. Abrange outras dimensões, como: social, econômica, educacional e existencial.⁶⁸ Abarca o conjunto dos direitos humanos, sendo estes civis e políticos, econômicos e sociais e de solidariedade, a cidadania passa a ser vista como prática de direitos humanos.

Na visão de Lafer,⁶⁹ estudando o pensamento de Arendt, a cidadania consiste no direito a ter direitos. A autora estudada por Lafer, por ter sido uma refugiada, acaba por afirmar que “perder o *status civitatis* significava ser expulso da humanidade, de nada valendo os direitos humanos aos expelidos da trindade Estado-povo-Território”.⁷⁰ Desse modo, é possível concluir que, para essa autora, a importância de se ter uma cidadania é tamanha que, no caso de perdê-la, a pessoa acaba por não possuir sequer seus direitos como ser humano. Nesse caso, a autora acaba considerando a cidadania como sinônimo de nacionalidade. No entanto, frisa-se que, atualmente, mesmo que a pessoa perca uma determinada nacionalidade, não quer dizer que perca também seus direitos como cidadão, uma vez que os direitos humanos são respeitados e garantidos mundialmente, assim como também é respeitada a questão da dignidade da pessoa humana.

Para colaborar com o conceito de cidadania, têm-se os ensinamentos de Andrade. Para a autora, a cidadania estaria abarcada no sentido de igualdade, o cidadão como “sujeito jurídico-político, titular de direitos e obrigações formalmente iguais”.⁷¹ Ainda, para citar esses direitos, Andrade observa que, dentre eles, “o direito político por excelência é de *coparticipar* na formação da lei e dos poderes públicos, elegendo representantes (governantes) que podem mobilizar os recursos, coercitivos e reclamar a obediência da cidadania”.⁷²

Já, segundo Vieira, os imperativos morais, os costumes, ou mesmo os direitos específicos que as pessoas ou coletividades possam possuir só se tornarão direitos

⁶⁸ HERKENHOFF, João Batista. **A cidadania**. Coleção como funciona. 2. ed. Manaus: Valer, 2001, p. 19-20.

⁶⁹ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 146 e seg.

⁷⁰ LAFER, Op. cit., p. 147.

⁷¹ ANDRADE, Op. cit., p. 61.

⁷² ANDRADE, Op. cit., p. 61.

de cidadania se forem universalmente aplicados e garantidos pelo Estado.⁷³ No entanto, mesmo com a importância do Estado na aplicabilidade das normas para a concretização da cidadania, esse Estado, na atualidade, não é o único ator responsável por dar conta do conjunto dos direitos humanos e com isso da cidadania. Conforme o contexto atual, determinado pela globalização, o Estado é forçado a flexibilizar sua soberania em função de outros atores internacionais, necessitando do auxílio destes para concretizar a cidadania plena.

Assim, uma ação conjunta entre sociedade, instituições públicas, organismos internacionais, ONGs, dentre outros, mostra-se deveras importante para a concretização da cidadania no contexto atual.

Nesse sentido, Vieira explica que, quando uma sociedade civil é bem organizada, ela serve para criar grupos que pressionem o Estado no sentido de realizar determinadas políticas que visem ao bem-estar da sua população. Para a autora, “Uma sociedade civil fraca, por outro lado, será normalmente dominada pelas esferas do Estado ou do mercado”.⁷⁴ É possível, de igual forma, afirmar, conforme D’Araújo, que “instituições por mais bem concebidas e planejadas que sejam, não bastam para produzir a boa sociedade. Ou seja, boas sociedades ajudam a produzir boas instituições”.⁷⁵

É importante observar que a cidadania, sob o viés positivista, “está vinculada à normatividade estatal, ao direito posto pelo poder soberano do Estado. O cidadão, enquanto sujeito de direitos e deveres, é estatuído por normas jurídicas que convergem direcionadas a regular sua conduta”.⁷⁶ No entanto, conforme observa Bertaso, esse mesmo Estado está cada vez mais vinculado às forças do mercado, como competitividade e lucro, tendo suas ações pautadas nesses termos, sem levar em consideração as necessidades das comunidades, sem considerar, de igual forma, os direitos mínimos que deveria garantir à população, o sistema de garantias sociais e os direitos humanos fundamentais.⁷⁷ Nesse contexto, “o cidadão vai perdendo o controle do poder instituído interno” permanecendo

⁷³ VIEIRA, Op. cit., p. 35.

⁷⁴ VIEIRA, Op. cit., p. 37.

⁷⁵ D’ARAÚJO, Maria Celina. **Capital social**. Ciências sociais – passo a passo 25. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 14-15.

⁷⁶ BERTASO, 2002, Op. cit., p. 412.

⁷⁷ BERTASO, 2002, Op. cit., p. 407.

“somente com a dimensão jurídico-política da legitimidade, e legitimando os governos eleitos”.⁷⁸

Nessa crise do Estado moderno, a cidadania vem procurando ocupar novos espaços, mais condizentes com a situação atual. Por esses motivos, mostra-se cada vez mais necessária a existência de uma nova forma de aplicar o conceito de cidadania, não mais apenas restrita ao âmbito do Estado e sim cosmopolita. Mesmo ainda não existindo algo formalmente instituído a esse respeito, no entanto, é uma tendência admitida por vários autores e pode ser a possibilidade de concretização de uma cidadania plena no futuro próximo.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, verificou-se a caminhada da cidadania, desde seus antecedentes mais remotos, como a participação direta dos membros das comunidades da Grécia e Roma antigas, passando pela cidadania romana, sendo aquele *status* conferido pelo Império a determinadas pessoas, mas ainda de forma excludente.

Ainda, foi verificado o esvaziamento do conceito na Idade Média, na qual o antes cidadão passou a mero vassalo. Nesse período, existia uma forte hierarquização das relações, nas quais não havia praticamente modificação de uma classe para a outra, sendo raríssimos os casos.

Aos poucos a cidadania foi sendo resgatada, sendo muito discutida pelos Iluministas para eclodir a Revolução Francesa, visando à liberdade frente ao absolutismo do monarca. Na época houve o surgimento do primeiro Estado de Direito, o Estado Liberal.

No entanto, houve a necessidade de ampliação desses direitos, buscando-se dar um conteúdo social aos direitos até então conseguidos. Houve o surgimento do Estado Social ou Estado de Bem-Estar Social, dando garantias positivas ao cidadão, como as questões trabalhistas e previdenciárias.

A seguir, foi acrescentada a questão da igualdade, no Estado Democrático de Direito, promovendo também os direitos difusos, que não estão adstritos a um indivíduo isoladamente, mas a todos sem distinção. Desse modo, a caminhada da cidadania mostrou a evolução dos direitos do ser humano para abarcar o conjunto

⁷⁸ BERTASO, 2002, Op. cit., p. 407.

dos direitos humanos, demonstrando a necessidade de garantir tais direitos para todos sem distinção.

Percebe-se, contudo, que o conceito de cidadania pode evoluir mais, não ficando apenas adstrito ao âmbito de um Estado, mas se tornando tão amplo que cada indivíduo possa ser reconhecido como cidadão do mundo e ter seus direitos garantidos em qualquer Estado, pelo simples fato de essa pessoa existir. Muito embora pareça algo utópico, uma vez que, muitas vezes, nem os direitos mais básicos conseguem ser efetivados, ainda assim deve-se vislumbrar um tempo em que isso possa realmente ocorrer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Cidadania**: do direito aos direitos humanos. São Paulo: Acadêmica, 1993.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. Ijuí: Unijuí, 1998.

BERTASO, João Martins. A cidadania moderna: a leitura de uma transformação. *In*: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (orgs.) *et al.* **Cidadania e nacionalidade**: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais. Ijuí: Unijuí, 2002.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. Trad. Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 13ª tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Curso de direito romano**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

D'ARAÚJO, Maria Celina. **Capital social**. Ciências sociais – passo a passo 25. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

DAL RI JÚNIOR, Arno. Evolução histórica e fundamentos político-jurídicos da cidadania. *In*: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (orgs.) *et al.* **Cidadania e nacionalidade**: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais. Ijuí: Unijuí, 2002.

DOMINGUES, José Maurício. Cidadania, direitos e modernidade. *In*: SOUZA, Jessé. (org.). **Democracia hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: UNB, 2001.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidades-estado na Antiguidade clássica. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005.

HERKENHOFF, João Batista. **A cidadania**. Coleção como funciona. 2. ed. Manaus: Valer, 2001.

KANT, Immanuel. **Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita**. Trad. Rodrigo Naves; Ricardo Terra. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MARSHAL, T. H.. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MONDAINI, Marco. Revolução Inglesa: o respeito aos direitos dos indivíduos. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

ODALIA, Nilo. A liberdade como meta coletiva. *In*: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (orgs.). **História da cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005.

OLIVEIRA, Odete Maria de. A era da globalização e a emergente cidadania mundial. *In*: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (orgs.) *et al.* **Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais**. Ijuí: Unijuí, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de Moraes. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**. Rio de Janeiro: Record, 2001.